



Informações julgados n. 003/2022

Análise dos informativos do Supremo Tribunal Federal 1059, 1060 e 1061, bem como o informativo 742 do STJ.

Os informativos 1059 e 1060 do STF não publicaram matérias diretamente voltadas à seara penal e processual penal.

Registro que, em 01º de agosto de 2022 o STJ publicou uma edição especial, nº 7, voltada para julgados penais sendo de grande valia a leitura integral. Segue o link:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>

Destaque para o informativo 742 do STJ sobre os julgamentos de recursos repetitivos quanto a majorante do repouso noturno no furto e dosimetria da pena.

Notícias sobre o boletim de precedentes do STJ (representativos de controvérsia e demandas repetitivas).

Há hiperlink no próprio documento para análise dos julgados e acesso aos informativos de forma mais completa.

Equipe CAOcrim

Supremo Tribunal Federal

Informativo nº 1061/22

<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1061.htm>

Tema	Resumo Publicado
DIREITO PROCESSUAL PENAL – EXECUÇÃO PENAL; REMIÇÃO DA PENA; HORAS DE ESTUDO	– A ineficiência do Estado em fiscalizar as horas de estudo realizadas a distância pelo condenado não pode obstaculizar o seu direito de remição da pena, sendo suficiente para comprová-las a certificação fornecida pela entidade educacional.
Execução penal: estudo a distância e remição da pena - RHC 203546/PR	

Superior Tribunal de Justiça

Informativo nº 742/22

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

RECURSOS REPETITIVOS

Tema	Destaque
DIREITO PENAL. Delito de furto. Repouso noturno. Causa de aumento da pena. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Horário de recolhimento. Requisitos. Prática delitiva à noite e em situação de repouso. Peculiaridades. Aferição no caso concreto. Local habitado. Vítima dormindo. Situações irrelevantes. Residências, lojas, veículos ou vias públicas. Possibilidade. Tema 1144.	<ol style="list-style-type: none">1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou

em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

Tema

Destaque

DIREITO PENAL. Dosimetria da pena. É possível, na segunda fase da dosimetria da Compensação integral entre a atenuante da pena, a compensação integral da atenuante da confissão e a agravante da reincidência. confissão espontânea com a agravante da Reincidência genérica ou específica. reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, Possibilidade. Réu multirreincidente. nos casos de multirreincidência, deve ser Compensação proporcional. Art. 61, I, do reconhecida a preponderância da agravante Código Penal. Readequação da tese firmada no prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo Tema 585. admissível a sua compensação proporcional com

a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

QUINTA TURMA

Tema

Destaque

DIREITO PROCESSUAL PENAL. Prisão domiciliar. Mãe com filhos de até 12 anos menores de até 12 anos incompletos não está incompletos. Art. 318, V, do CPP. Crime sem condicionada à comprovação da violência ou grave ameaça. Não cometimento imprescindibilidade dos cuidados maternos, que contra os próprios filhos. Imprescindibilidade de é legalmente presumida. Execução cuidados maternos presumida. Execução definitiva da pena. Art. 117 da LEP. Regime semiaberto. HC coletivo n. 143.641/SP do STF. Interpretação extensiva.

AgRg no HC 731.648-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 07/06/2022, DJe 23/06/2022.

SEXTA TURMA

Tema

Destaque

DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL

É cabível a concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de *Cannabis Sativa* para

PENAL Cultivo doméstico da planta Cannabis fins exclusivamente terapêuticos, com base em Sativa para fins medicinais. Habeas corpus receituário e laudo subscrito por profissional preventivo. Risco permanente de médico especializado, e chancelado pela Anvisa. constrangimento ilegal. Salvo-conduto. Possibilidade. Anvisa. Ausência de regulamentação específica. Atipicidade penal da conduta. Princípio da lesividade. Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022.

Tema	Destaque
DIREITO PENAL, DIREITO TRIBUTÁRIO. Crime tributário (art. 2º, II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990). Inépcia da denúncia. Requisitos do art. 41 do CPP. Condição de diretor-superintendente. Dolo de apropriação. Inúmeros inadimplementos. Ausência de tentativa de regularização. Presunção relativa. AgRg no HC 728.271-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 24/06/2022	Para fins do disposto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, a menção a inúmeros inadimplementos (inscritos em dívida ativa) gera a presunção relativa da ausência de tentativa de regularização.

Boletim de Precedentes STJ
Edições 86 e 87

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Precedentes/Boletim-de-Precedentes/86_edicao_precedentes.pdf

Edição 86

Recursos Repetitivos

TERCEIRA SEÇÃO

Temas com acórdão de Mérito publicados

Tema**Destaque**

Tema: 1087
Processo(s): REsp 1.888.756/SP, REsp 1.890.981/SP e REsp 1.891.007/RJ.
Relator: Min. João Otávio de Noronha.

Tese firmada: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). Data de publicação do acórdão: 27/6/2022 (publicação dos acórdãos dos REsp 1.888.756/SP, REsp 1.890.981/SP e REsp 1.891.007/RJ)

Tema: 1106
Processo(s): REsp 1.918.287/MG e REsp 1.925.861/SP.
Relator: Min. Laurita Vaz.

Tese firmada: Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente. Data de publicação do acórdão: 28/6/2022 (publicação dos acórdãos dos REsp 1.918.287/MG e REsp 1.925.861/SP).

Tema: 1144
Processo(s): REsp 1.979.989/RS e REsp 1.979.998/RS.
Relator: Min. Joel Ilan Paciornik.

Tese firmada: 1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou

em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso. Data de publicação do acórdão: 27/6/2022 (publicação dos acórdãos dos REsp 1.979.989/RS e REsp 1.979.998/RS).

Edição 86

Controvérsias Criadas

TERCEIRA SEÇÃO

Tema

Destaque

Controvérsia: 434
Processo(s): REsp 1.994.182/RJ.
Relator: Min. Sebastião Reis Júnior.

Descrição: Definir se configurado o delito de roubo, cometido mediante emprego de simulacro de arma, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Data da criação: 20/6/2022.

Controvérsia: 436
Processo(s): REsp 2.000.879/MS e REsp 2.007.548/SP.
Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Descrição: Exigibilidade de fundamentação específica para justificar a aplicação da causa de redução de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar mínimo. Data da criação: 24/6/2022

Controvérsia: 437
Processo(s): REsp 1.984.328/MG, REsp 1.996.027/MG, REsp 1.990.424/MG, REsp 1.970.217/MG e REsp 1.974.104/RS.
Relator: Min. Ribeiro Dantas

Descrição: Definir se o requisito previsto no art. 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional e não limita a valoração do requisito subjetivo necessário ao deferimento do benefício, inclusive quanto a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Anticrime. Data da criação: 24/6/2022.

Controvérsia: 438
Processo(s): REsp 2.006.460/SP e REsp 2.004.925/SP. Relator: Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF).

Descrição: Estabelecer se, a despeito da guarda municipal não desempenhar a função de policiamento ostensivo, ela pode prender quem esteja em flagrante delito, respaldada no art. 301 do Código de Processo Penal. Data da criação: 28/6/2022.

Edição 87

Recursos Repetitivos

TERCEIRA SEÇÃO

Temas com acórdão de mérito publicados

Tema

Destaque

Tema: 1121
Processo(s): REsp 1.959.697/SC, REsp 1.957.637/MG, REsp 1.958.862/MG e REsp 1.954.997/SC.
Relator: Min. Ribeiro Dantas

Tese firmada: Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP). Data de publicação do acórdão: 1/7/2022 (publicação dos acórdãos dos REsp 1.959.697/SC, REsp 1.957.637/MG, REsp 1.958.862/MG e REsp 1.954.997/SC).

Edição 87

Controvérsias Criadas

TERCEIRA SEÇÃO

Tema

Destaque

Controvérsia: 440

Descrição: Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da lei n.

Processo(s): REsp 1.994.424/RS e REsp 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n. 11.343/2006). Data da criação: 1/7/2022.

Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca

Controvérsia: 441

Processo(s): REsp 2.008.087/RJ.

Relator: Min. Joel Ilan Paciornik.

Descrição: Definir se é insignificante ou não a conduta de pescar em época proibida com petrechos proibidos para pesca (tarrafa, vara de pescar) ainda que pequena a quantidade de peixes apreendidos. Data da criação: 1/7/2022.

Controvérsia: 442

Processo(s): REsp 2.003.716/RS, REsp 2.004.052/RS e REsp 2.004.053/RS.

Relator: Min. Joel Ilan Paciornik

Descrição: Definir se é possível a elevação da pena por circunstância agravante, na fração maior que 1/6, utilizando como fundamento unicamente a reincidência específica do réu. Data da criação: 1/7/2022.

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>

Remição por Estudo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EXAME NACIONAL DE CURSO FUNDAMENTAL - ENCCEJA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLICIDADE DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Resolução no 391, de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, preceitua que, caso a pessoa privada de liberdade não esteja vinculada a atividades de ensino regular e realizar estudos por conta própria, logrando aprovação em exame que certifique a conclusão de ensino fundamental, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando a remição de 50% da carga horária definida legalmente.

2. In casu, o apenado esteve vinculado a atividades educacionais e logrou aprovação no ENCCEJA, já tendo sido deferido os dias devidos para remição de sua pena em razão da aprovação no exame nacional, portanto, escorreita a decisão que indeferiu o seu pleito de remição de pena, sob pena de incorrer em duplicidade da benesse. (Agravo de Execução Penal 0005877-73.2022.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 05/07/2022, DJe 18/07/2022 20:07:16)

Prisão Domiciliar à Genitoras de Menores de Doze anos de Idade

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RESULTANTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE PRISÃO DEFINITIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. REEDUCANDA/PACIENTE GENITORA DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. DECISÃO A QUO DENEGATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PASSÍVEL DE SER RECONHECIDO DE OFÍCIO. PARECER PSICOLÓGICO UNILATERAL E PARTICULAR. MERA CONDIÇÃO DE GENITORA DAS CRIANÇAS QUE NÃO CONFERE DIREITO SUBJETIVO À BENESSE DOMICILIAR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE PASSÍVEL DE SER ARGUIDA DE OFÍCIO.

1 - (...)3 -*In casu*, para fins de concessão de prisão domiciliar, inclusive em sede de cumprimento definitivo de penas, a reeducanda, genitora de filhos menores de 12 (doze) anos, deve necessariamente demonstrar ser exclusivamente a pessoa responsável pelos cuidados dos infantes, circunstância que deve ser avaliada caso a caso, e não de forma genérica, abstrata, tomando por base apenas e tão somente à existência de filho na idade delimitada, sob pena de, ao contrário, ser uma nova alternativa para que criminosos se valham de mulheres mães de filhos menores de 12 (doze) anos, como instrumento a dissipar a criminalidade. 4 - Inclusive embora indiscutível a importância da presença materna na criação dos filhos menores, não há como deferir a substituição da prisão definitiva pela domiciliar, se a genitora não demonstra ser a única responsável pelos cuidados da prole, ou mesmo a comprovação incontestada, por meio de laudos oficiais de vulnerabilidade emocional das mencionadas crianças. 5 - Outrossim, em atenção aos crimes cometidos pela paciente (violência e grave ameaça); ao fato de estarmos diante de pena privativa de liberdade em definitivo; que a única prova aqui juntada (laudo psicológico de um dos filhos) foi produzida de forma unilateral e particular, não há excepcionalidade que possibilite a concessão de ofício da prisão domiciliar pretendida. 6 - Habeas corpus não conhecido. Voto pela não concessão da ordem, mesmo de ofício, já que não vislumbrada patente constrangimento ilegal. (Habeas Corpus Criminal 0004299-12.2021.8.27.2700, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 25/05/2021, DJe 11/06/2021 13:57:41).

Possibilidade de Busca Pessoal e Prisão em Flagrante por Membros de Guarda Municipal

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PREVENTIVA DECRETADA. GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL E PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do STJ tem admitido a realização de busca pessoal e a prisão em flagrante por

guardas municipais, tendo em vista a autorização constante nos artigos 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal (STJ - AgRg no HC: 679338 SP 2021/0215241-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2022). In casu, o paciente foi surpreendido por guardas municipais quando trazia revólver, Calibre.22, número de identificação E829, com cinco (5) munições intactas. Ao notar a aproximação, o denunciado tentou empreender fuga, porém terminou detido. 2. (...) 3. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0001967-38.2022.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 10/05/2022, DJe 18/05/2022 20:10:33).

Estupro de vulnerável e desclassificação

Processo: 00012608320218272707 EMENTA 1. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.

1.1. Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima deve ser considerada, para fins de formação da convicção do julgador, mormente porque nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. A palavra das vítimas no sentido de que uma foi abusada sexualmente com penetração e a outra foi constrangida mediante atos libidinosos ofensivos à sua dignidade sexual, corroborada com as demais provas produzidas nos Autos e confrontada com a negativa de autoria isolada do réu, conforma elementos suficientes para sustentar a condenação.

2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.

Revela-se impossível a desclassificação da figura do estupro de vulnerável para a importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal), em razão do princípio da especialidade, bem como porque, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao réu (artigo 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos.

(Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001260-83.2021.8.27.2707, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 22/03/2022, DJe 31/03/2022 12:12:24).

